



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.497 - SP (2011/0007534-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : HELENA PIVA E OUTRO(S)
KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTHER
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.497 - SP (2011/0007534-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : HELENA PIVA E OUTRO(S)
KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTHER
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 178/182) que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, de modo a determinar que a distribuição dos ônus sucumbenciais seja apurada na liquidação do julgado e feita na proporção em que sucumbente cada uma das partes.

A decisão agravada, na parte em que não deu provimento parcial ao especial, adotou os seguintes fundamentos: (a) não usurpação da competência desta Corte por ocasião do juízo de admissibilidade, a teor da Súmula 123 do STJ; (b) ausência do necessário prequestionamento da tese sobre o percentual de fixação dos honorários advocatícios, pois a ora agravante não requereu a manifestação acerca dessa matéria quando da oposição dos embargos declaratórios na origem, o que autoriza a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF; (c) inexistência de análise, pelo acórdão recorrido, sobre a alegada ofensa ao art. 280 do Código Civil, apesar da oposição de aclaratórios com esse objetivo, motivo pelo qual a parte deveria ter indicado violação ao art. 535 do CPC, incidindo na espécie a Súmula 211 do STJ; e (d) impossibilidade de se acolher, em sede de recurso especial, a alegação da existência de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, pois tal conclusão exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

Sustenta a agravante, no que tange à alegação de ofensa aos arts. 278, § 2º, e 330, I, do CPC, que não merece prevalecer a incidência do óbice constante da Súmula 7 do STJ.

Entende não ser necessária a valoração do conjunto probatório dos autos para se concluir acerca da violação aos apontados dispositivos legais, pois *“para tanto basta a constatação de que foi suprimido um direito processual da ora agravante, que encontra-se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estampado nos artigos mencionados” (e-STJ, fl. 190).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste regimental pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.497 - SP (2011/0007534-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : HELENA PIVA E OUTRO(S)
KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTHER
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar o fundamento impugnado da decisão agravada, o qual permanece incólume.

Com efeito, ratifica-se que foi a partir da análise dos fatos e provas constantes dos autos que o colendo Tribunal de origem concluiu inexistir cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, já que as provas são eminentemente documentais. Extrai-se do acórdão que julgou a apelação:

*"Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da ação. Pois, as **provas dos autos são eminentemente documentais e suficientes ao conhecimento direto do pedido**, motivo pelo qual incabível e desnecessária a designação de audiência para a instrução do processo com oitiva de testemunhas, que seria impertinente ao conhecimento dos fatos alegados." (e-STJ, fl. 130)*

Não é possível afastar tal conclusão do acórdão regional, diante da necessária incidência da Súmula 7 desta Corte.

A propósito, além dos precedentes citados na decisão agravada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUEDA DE CABELO. PRODUTO COSMÉTICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEFEITO OU VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu não caracterizado o dano moral, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 132.247/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe de 6/3/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU OS ACLARATÓRIOS PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO EMBARGADA, ANALISAR O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A análise da pretensão recursal referente à necessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia e à possibilidade do julgamento antecipado da lide demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, entendeu ausentes os requisitos legais para o deferimento da indenização por danos morais. Para derruir a afirmação da Corte de origem acerca da inexistência de responsabilidade civil seria imprescindível o reexame das provas e fatos, circunstâncias inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 374.088/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 4/2/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

2. O Tribunal de origem, ao firmar posicionamento no sentido de ser prescindível a produção quaisquer outras provas, realizando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, o fez mediante a análise do conjunto fático-probatório acostados aos autos. Rever tais fundamentos esbarraria no óbice da Súmula 07 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(EDcl no AREsp 372.491/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe de 20/9/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0007534-0

AgRg no
Ag 1.380.497 / SP

Números Origem: 11608600 1162832007 992080046680

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)
HELENA PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTHER
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)
HELENA PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTHER
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.